



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001199-54.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MAURICIO PARAISO, é apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1001199-54.2024.8.26.0566

APELANTE: MAURICIO PARAISO

APELADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

COMARCA: São Carlos

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Jorge Panserini

VOTO N. 11262

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência parcial, pela qual declarada a rescisão do contrato entre as partes. Insurgência recursal do autor, com insistência na reparação de ordem moral. Não convencimento. Hipótese na qual não demonstrada a ocorrência de efetivo ato ilícito capaz de gerar a pretensão indenizatória. Exame autorizado e liberado, conforme prescrição médica, ausente prova concreta sobre impedimento à sua realização. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. **RECURSO IMPROVIDO.**

VISTOS.

Apela o autor contra r. sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, pela qual resolvido o contrato firmado entre as partes, reputado a ele o ônus da sucumbência fixados honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Em síntese, o apelante insiste na ocorrência de dano moral, pela omissão da parte contrária no que toca à realização do exame, mesmo diante da natureza urgente do procedimento, a caracterizar negligência do plano de saúde, visando ao arbitramento de indenização em R\$ 10.000,00.

Recursos tempestivo, isento de preparado e regularmente processado.
Contrarrazões pelo improvimento.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 173/174).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Em que pese o respeito devido ao apelante, razão não lhe assiste.

Com efeito, embora alegue a impossibilidade de realizar o exame prescrito pelo seu médico, voltado ao tratamento de aneurisma, fato é que não há nos autos prova alguma, sequer indiciária, com relação à tal negativa. Pelo contrário, consta da própria inicial que a indicada angiografia foi devidamente autorizada, com indicação expressa do local e prazo para sua realização (v. fls. 61/63).

Porque elucidativa, ratifico a fundamentação monocrática a respeito:

"No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Objetiva o autor a rescisão do contrato de plano de saúde com a ré alegando descumprimento de suas cláusulas. Pleiteia indenização por danos morais em decorrência de tal prática.

É incontroversa a relação jurídica tratada entre as partes, mormente pelos documentos de fls. 42/53.

O contrato em questão se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Alega a parte autora que solicitou junto à ré a realização do exame de angiografia por cateterismo, prescrito pelo médico que o assiste (fls. 57/59). **Contudo, a despeito de constar informação de que o procedimento estava autorizado, não conseguiu realizar o referido exame até então.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A requerida, por sua vez, afirmou que não negligenciou seu serviço, alegando que houve autorização para realização do exame solicitado.

Na guia de autorização “de serviço profissional/ serviço auxiliar diagnóstico e terapia - SP/SADT Nº 142773071” de fl. 121, consta que o exame foi autorizado na data 07/08/2023. Consta em referido documento, ainda, que o procedimento poderia ser realizado até o dia 07/10/2023 [campo 6 Data de Validade da Senha].

Em complemento, os documentos de fl. 60/63 denotam que o procedimento foi autorizado conforme solicitação médica, sendo liberados os exames: ANGIOGRAFIA POR CATETERISMO SUPERSELETIVO DE RAMO SECUNDARIO OU DITAL POR VASO; ANGIOGRAFIA POR CATETERISMO SELETIVO DE RAMO PRIMARIO POR VASO e ANGIOGRAFIA POR CATETERISMO NÃO SELETIVO DE GRANDE VASO.

Dessa maneira, restou comprovado pela requerida que a solicitação de exames prescritos pelo médico que acompanha o autor foi devidamente autorizada.

Não obstante, o autor não comprovou o motivo pelo qual não realizou o(s) procedimento(s) que se encontrava(m) autorizado(s) pela ré, não se desincumbindo do ônus processual que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC”.

Ausente o preenchimento dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar, quais sejam, a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos, não há que se falar em reparação de qualquer ordem.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais devidos para R\$ 1.500,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator